# PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA
RUA DOS PARREIRAS, 72 - CENTRO - FONE: (77) 3668-2119
CEP: 46.450-000 - Sebastião Laranjeiras - Bahia



CONFERE COM O ORIGINAL
Em, ____/____/____
RUBRICA


**LEI Nº 202/2006.**

***"Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos professores da rede municipal, modifica salários, e dá outras providencias".***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS**, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos dos professores da rede de ensino do Município de Sebastião Laranjeiras, à titulo de revisão geral anual, passam a ser os seguintes:

I – Professor Nível I – R$ 350,00;
II – Professor Nível II – R$ 385,00 e
III – Professor Nível III – R$ 402,00.

§1º – Os vencimentos dos ocupantes do Cargo de Coordenador Pedagógico serão iguais ao de Professor, observado o nível, as vantagens e gratificações, de acordo com numero de professores coordenados.

§2º - O professor que estiver atuando em sala de aula receberá, sobre o salário base, um estímulo de 18% (dezoito por cento).

Art. 2º - Os vencimentos dos ocupantes dos cargos de Diretor serão acrescido de um adicional, obedecendo aos seguintes parâmetros:

I –Diretor de Escola com 300 a 600 alunos – Adicional de 10% sobre os vencimentos;

II – Diretor de Escola com mais de 601 alunos – Adicional de 15% sobre os vencimentos.

Art. 3º - Os vencimentos dos ocupantes dos cargos de Vice-Diretor serão iguais ao de Professor, observando o nível e as gratificações de acordo com o numero de alunos do turno no qual atua.

Art. 4º - Os vencimentos dos ocupantes dos cargos de Secretário Municipal passam a ser de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

Art. 5º - Os vencimentos dos ocupantes dos cargos de motorista, operador de máquina, eletricista e mecânico, passam a ser de R$ 500, 00 (quinhentos reais).

Art. 6º - Os vencimentos dos ocupantes dos cargos de Auxiliar de Enfermagem passam a ser de R$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais).

Art. 7º - Os servidores enquadrados no nível salarial PS - 04 e PS – 06, terão reajuste salarial por época do aumento do Salário Mínimo;

Art. 8º- As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão à conta dos recursos orçamentários consignados para o presente exercício, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas constantes das Leis 86/98, 160/2004 e 168/2005.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS**, ESTADO DA BAHIA, em 02 de Junho de 2006.

CONFERE COM O ORIGINAL
Em, ___/___/___
RUBRICA
Paulo Roberto de Lima Tito
Secretário de Administração

**AGENOR BORGES DE SOUZA**
Prefeito Municipal

Publicado em 02/06/06
Paulo Roberto de Lima Tito
Secretário de Administração

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

ESTADO DA BAHIA

RUA DOS PARREIRAS, 72 - CENTRO - FONE: (77) 3668-2119
CEP: 46.450-000 - Sebastião Laranjeiras - Bahia

Publicado em 22/06/2006.
Paulo Roberto de Lima Gão
Secretário de Administração

**LEI MUNICIPAL Nº 203/2006 DE 22 de junho de 06 2006**

**Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações e aporte de Contrapartida municipal para implementar o Programa Carta de Crédito – Recursos FGTS na modalidade produção de unidades habitacionais, Operações Coletivas, regulamentado pela Resolução do Conselho Curador do FGTS, número 291/98 com as alterações da Resolução nº 460/2004, de 14 DEZ 04, publicada no D.O.U. em 20 DEZ 04 e Instruções normativas do Ministério das Cidades e dá outras providências.**

**O Prefeito do Município de Sebastião Laranjeiras, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a aquisição, construção ou reforma de unidades habitacionais para atendimento aos munícipes necessitados, implementadas por intermédio do **Programa Carta de Crédito – Recursos FGTS - Operações coletivas**, regulamentado pela Resolução nº 291/98 com as alterações promovidas pela Resolução 460/04 do Conselho Curador do FGTS e Instruções Normativas do Ministério das Cidades.

**Art. 2º** - Para a implementação do programa, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Parceria e Cooperação com a Caixa Econômica Federal – CAIXA, nos termos da minuta anexa, que da presente lei faz parte integrante.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá celebrar aditamentos ao Termo de Cooperação de que trata este artigo, os quais deverão ter por objeto ajustes e adequações direcionadas para a consecução das finalidades do programa.

**Art. 3º** - O Poder Público Municipal fica autorizado a disponibilizar áreas pertencentes ao patrimônio público municipal para neles construir moradias para a população a ser beneficiada no Programa e a aliená-las previamente, a qualquer título, quando da concessão dos financiamentos habitacionais de que tratam os dispositivos legais mencionados no artigo 1º desta Lei, ou após a construção das unidades residenciais, aos beneficiários do programa.

**§ 1º** - As áreas a serem utilizadas no Programa deverão fazer frente para a via pública existente, contar com a infra-estrutura básica necessária, de acordo com as posturas municipais.

**§ 2º** - O Poder Público municipal também poderá desenvolver todas as ações para estimular o programa nas áreas rurais.

**§ 3º** – Os projetos de habitação popular serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Estaduais ou Municipais de Habitação, Serviços Sociais, Obras, Planejamento, Fazenda e Desenvolvimento, além de autarquias e/ou Companhias Municipais de Habitação.

**§ 4º** – Poderão ser integradas ao projeto outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se, sempre que possível, as áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento às famílias mais carentes do Município.

**§ 5º** – Os custos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a titulo de contrapartida,
necessários para a viabilização e produção das unidades habitacionais, poderão ou não ser ressarcidos pelos beneficiários, mediante pagamentos de encargos mensais, de forma análoga às parcelas e prazos já definidos pela Resolução CCFGTS 460/04, permitindo a viabilização para a produção de novas unidades habitacionais.
Adequar conforme a negociação entre o PP e os beneficiários acerca do retorno dos valores da contrapartida
**§ 6º**– Os beneficiários do Programa, eleitos por critérios sociais e sob inteira responsabilidade municipal ficarão
isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período de construção das unidades e também durante o período dos encargos por estes pagos, se o município exigir o ressarcimento dos
beneficiários.
para os casos em que a LDO municipal assim comportar
**§ 7º** - Os beneficiários, atendendo as normas do programa, não poderão ser proprietários de imóveis residenciais no município e nem detentores de financiamento ativo no SFH em qualquer parte do país, bem como
não terem sido beneficiados com desconto pelo FGTS a partir de 01 de maio de 2005.
Incluir regras adicionais, se for o caso
**Art. 4º** - A participação do Município dar-se-á mediante a concessão de contrapartida consistente em destinação
de recursos financeiros, sendo que o valor do desconto, a que têm direito os beneficiários, somente será liberado
após o aporte pelo município, na obra, de valor equivalente à caução de sua responsabilidade.
explicitar o tipo de contrapartida se diferente da contrapartida em recursos financeiros
**Art. 5º** - Fica o Poder Público autorizado a conceder garantia do pagamento das prestações relativas aos financiamentos contratados pelos beneficiários do programa consistente em caução dos recursos recebidos daqueles beneficiários, em pagamento de terrenos, obras e/ou serviços fornecidos pelo Município.
**§ 1º** - O valor relativo à garantia dos financiamentos ficará depositado em conta gráfica caução em nome da CAIXA, remunerada mensalmente com base na taxa SELIC ou na taxa que vier a ser pactuada em aditamento ao
Termo de Parceria e Cooperação e será utilizado para pagamento das prestações não pagas pelos mutuários.
**§ 2º** - Ao final do prazo de vigência do contrato de financiamento o remanescente do valor relativo à garantia dos
financiamentos, depois de deduzidas as parcelas não pagas pelos mutuários, os impostos devidos e os custos devidos ao Banco credor pela administração dos recursos, se houver, será devolvido ao Município.
**Art. 6º** As despesas com a execução da presente lei, de responsabilidade do Município, correrão por conta da dotação orçamentária n.º 6 – Secretaria de Obras e Urbanismo

1460- Implantação do Serviço de Abastecimento de água
*1566-Pavimentação de logradouros e Urbanização*
2448-Melhorias Habitacionais
4490.51.00.00 Obras e Instalações.

**Art. 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS, ESTADO DA BAHIA, em 22 de Junho de 2006.**

***AGENOR BORGES DE SOUZA***
***- Prefeito Municipal -***

Publicado em 22/06/2006.

Secretário de Administração

**LEI MUNICIPAL Nº 203/2006 DE 22 de junho de 06 2006**

**Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações e aporte de Contrapartida municipal para implementar o Programa Carta de Crédito – Recursos FGTS *na modalidade produção de unidades habitacionais*, Operações Coletivas, regulamentado pela Resolução do Conselho Curador do FGTS, número 291/98 com as alterações da Resolução nº 460/2004, de 14 DEZ 04, publicada no D.O.U. em 20 DEZ 04 e Instruções normativas do Ministério das Cidades e dá outras providências.**

**O Prefeito do Município de Sebastião Laranjeiras, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a aquisição, construção ou reforma de unidades habitacionais para atendimento aos munícipes necessitados, implementadas por intermédio do **Programa Carta de Crédito – Recursos FGTS - Operações coletivas**, regulamentado pela Resolução nº 291/98 com as alterações promovidas pela Resolução 460/04 do Conselho Curador do FGTS e Instruções Normativas do Ministério das Cidades.

**Art. 2º** - Para a implementação do programa, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Parceria e Cooperação com a Caixa Econômica Federal – CAIXA, nos termos da minuta anexa, que da presente lei faz parte integrante.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá celebrar aditamentos ao Termo de Cooperação de que trata este artigo, os quais deverão ter por objeto ajustes e adequações direcionadas para a consecução das finalidades do programa.

**Art. 3º** - O Poder Público Municipal fica autorizado a disponibilizar áreas pertencentes ao patrimônio público municipal para neles construir moradias para a população a ser beneficiada no Programa e a aliená-las previamente, a qualquer título, quando da concessão dos financiamentos habitacionais de que tratam os dispositivos legais mencionados no artigo 1º desta Lei, ou após a construção das unidades residenciais, aos beneficiários do programa.

**§ 1º** - As áreas a serem utilizadas no Programa deverão fazer frente para a via pública existente, contar com a infra-estrutura básica necessária, de acordo com as posturas municipais.

**§ 2º** - O Poder Público municipal também poderá desenvolver todas as ações para estimular o programa nas áreas rurais.

**§ 3º** – Os projetos de habitação popular serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Estaduais ou Municipais de Habitação, Serviços Sociais, Obras, Planejamento, Fazenda e Desenvolvimento, além de autarquias e/ou Companhias Municipais de Habitação.

**§ 4º** – Poderão ser integradas ao projeto outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se, sempre que possível, as áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento às famílias mais carentes do Município.

**§ 5º** – Os custos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de contrapartida,
necessários para a viabilização e produção das unidades habitacionais, poderão ou não ser ressarcidos pelos beneficiários, mediante pagamentos de encargos mensais, de forma análoga às parcelas e prazos já definidos pela Resolução CCFGTS 460/04, permitindo a viabilização para a produção de novas unidades habitacionais.
Adequar conforme a negociação entre o PP e os beneficiários acerca do retorno dos valores da contrapartida
**§ 6º**– Os beneficiários do Programa, eleitos por critérios sociais e sob inteira responsabilidade municipal ficarão
isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período de construção das unidades e também durante o período dos encargos por estes pagos, se o município exigir o ressarcimento dos
beneficiários.
para os casos em que a LDO municipal assim comportar
**§ 7º** - Os beneficiários, atendendo as normas do programa, não poderão ser proprietários de imóveis residenciais no município e nem detentores de financiamento ativo no SFH em qualquer parte do país, bem como
não terem sido beneficiados com desconto pelo FGTS a partir de 01 de maio de 2005.
Incluir regras adicionais, se for o caso
**Art. 4º** - A participação do Município dar-se-á mediante a concessão de contrapartida consistente em destinação
de recursos financeiros, sendo que o valor do desconto, a que têm direito os beneficiários, somente será liberado
após o aporte pelo município, na obra, de valor equivalente à caução de sua responsabilidade.
explicitar o tipo de contrapartida se diferente da contrapartida em recursos financeiros
**Art. 5º** - Fica o Poder Público autorizado a conceder garantia do pagamento das prestações relativas aos financiamentos contratados pelos beneficiários do programa consistente em caução dos recursos recebidos daqueles beneficiários, em pagamento de terrenos, obras e/ou serviços fornecidos pelo Município.
**§ 1º** - O valor relativo à garantia dos financiamentos ficará depositado em conta gráfica caução em nome da CAIXA, remunerada mensalmente com base na taxa SELIC ou na taxa que vier a ser pactuada em aditamento ao
Termo de Parceria e Cooperação e será utilizado para pagamento das prestações não pagas pelos mutuários.
**§ 2º** - Ao final do prazo de vigência do contrato de financiamento o remanescente do valor relativo à garantia dos
financiamentos, depois de deduzidas as parcelas não pagas pelos mutuários, os impostos devidos e os custos devidos ao Banco credor pela administração dos recursos, se houver, será devolvido ao Município.
**Art. 6º** As despesas com a execução da presente lei, de responsabilidade do Município, correrão por conta da dotação orçamentária n.º 6 – Secretaria de Obras e Urbanismo
1460- Implantação do Serviço de Abastecimento de água
1566-Pavimentação de logradouros e Urbanização
2448-Melhorias Habitacionais
4490.51.00.00 Obras e Instalações.
**Art. 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS, ESTADO DA BAHIA, em 22 de Junho de 2006.**

***AGENOR BORGES DE SOUZA***
***- Prefeito Municipal -***

22/06/2006
Publicado em

Pedro Roberto de Lima Filho
Secretário de Administração